

A.I. Nº - 293575.1203/07-7
AUTUADO - COMERCIAL DE COUROS E ARTEFATOS RODRIGUES LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFAC EUNAPÓLIS
INTERNET - 27.08.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-05/08

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ARBITRAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Embora seja razoável a aplicação do arbitramento, haja vista a falta de exibição de documentos ao fisco, o procedimento foi conduzido de forma irregular, tendo sido efetuado com base em simples relação de notas fiscais - critério de arbitramento não condizente com os métodos estabelecidos pela legislação. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/2007, exige o valor de R\$63.885,70, acrescido da multa de 100%, por ter deixado de recolher o ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação de documento fiscal e contábil.

O autuado apresenta defesa (fls. 29-A e 30), diz que contesta os fatos alegados pelo autuante porque na condição de optante do SimBahia não tinha os livros solicitados pela fiscalização. Aduz que solicitou do inspetor fazendário a prorrogação do prazo para a apresentação dos livros e documentos solicitados porque não tinha escriturado em tempo hábil. Diz que não foi atendido sob a alegação de fechamento de ordem de serviço. Argumenta que se o autuante usasse o bom senso aplicaria multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de apresentação de livros e documento fiscais, mas que o mesmo preferiu optar pelo arbitramento.

Observa que contesta os valores do arbitramento por não existir razão para querer esconder o real faturamento do seu estabelecimento. Diz que os registros disponíveis no sintegra são suficientes para informar os valores apurados de compras e vendas. Assevera que no período de 2002 a 2006 em que fora realizado o arbitramento, era optante do Simbahia, e como tal, teria direito ao crédito presumido de 8% para a determinação do imposto. Afirma que com base nos valores apurados pelo autuante, aplicou o meto do crédito presumido, elaborou planilha e juntou ao processo (fl. 32). Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja julgado nulo e que sejam desconstituídos os seus efeitos.

O Autuante presta informação fiscal (fl. 34), alega que em seu levantamento considerou os créditos constantes dos documentos listados no CFAMT. Aduz que procede a alegação do autuado quanto ao crédito presumido. Afirma que o autuado apresenta planilha na qual lança crédito presumido deduzindo direto dos valores levantados do ICMS, sem antes excluir os créditos concedidos na obtenção de tais valores.

Salienta que o procedimento correto é a exclusão, nas planilhas de arbitramento (fl. 8 a 12), dos valores do campo “ICMS destacado nos documentos fiscais” com a inclusão dos valores de crédito presumido, para obter os valores de ICMS a recolher. Informa que de acordo com sua nova planilha os valores do imposto passam a ser: 2002 - R\$10.609,11, 2003 - R\$13.114,75, 2004 - R\$9.276,01, 2005 - R\$5.317,38 e 2006 - R\$0,00.

VOTO

O Auto de Infração lavrado para exigir ICMS por meio de arbitramento da base de cálculo em razão da falta de apresentação de documentação fiscal e contábil.

Analisando as peças processuais, vejo que o autuante fundamentou o arbitramento nos estoques inicial e final consignados em DME e nos valores de compras extraídos do relatório de Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito-CFAMT, conforme registrou nos demonstrativos às fls. 8 a 12.

Examinando os demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 8 a 12), bem como as informações extraídas das DME (fl. 13), verifiquei que os valores das operações de saídas nos exercícios fiscalizados são sempre maiores que os das entradas. Como se trata de Empresa de Pequeno Porte, os referidos documentos de informações econômico-fiscais que serviram para demonstrar os registros de operações de entradas e saídas de mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo, na forma que ficaram registrados nos exercícios fiscalizados, consoante demonstrados, não apresentaram qualquer indício de sonegação que justificasse o arbitramento da base de cálculo, como foi feito. O arbitramento só se justificaria se ocorresse, comprovadamente, sonegação fiscal e não fosse possível apurar o montante sonegado através de outros meios.

Por outro lado, comparando os valores registrados no relatório CFAMT (fls. 15 a 26) com os das entradas consignados nas DME (fl. 13), observei que aqueles são realmente maiores que estes. Ainda assim, este fato por si só, não caracteriza sonegação fiscal, porque houve consignação de valores na DME, evidenciando o registro de entradas de mercadorias.

Embora seja razoável a aplicação do arbitramento, haja vista a falta de exibição de documentos e livros ao fisco, o procedimento foi conduzido de forma irregular, vez que o arbitramento foi efetuado com base em simples relação de notas fiscais constituindo-se em um critério não condizente com os métodos estabelecidos pelos artigos 937 a 939 do RICMS/97.

Coletando as notas fiscais relacionadas no relatório do CFAMT, em poder do autuante, consoante alegou tê-lo, poderiam ter sido aplicados outros roteiros de fiscalização, tais como: 1. Auditoria em documentos e lançamentos fiscais; 2. Auditoria de Caixa ou Auditoria para verificação da consistência dos dados dos Documentos de Informações Econômico-Fiscais(DME).

No desenvolvimento de tais roteiros, havendo sonegação fiscal, poderia ter recuperado o ICMS através de levantamentos aplicando a presunção legal de ocorrência de operações sem pagamento do imposto, se a escrituração indicasse: a) saldo credor de caixa, b) entradas de mercadorias ou bens não registradas ou até mesmo a realização de um lançamento de exigência de valor por descumprimento de obrigação acessória pela falta de informação nos Documentos de Informações Econômico-Fiscais (DME) de mercadorias entradas no estabelecimento, conforme o caso, lançando-se o valor de maior expressão monetária no intuito de se recuperar com segurança legal o montante sonegado.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 293575.1203/07-7, lavrado contra **COMERCIAL DE COUROS E ARTEFATOS RODRIGUES LTDA**. Recomendada a renovação do procedimento fiscal a salvo das falhas apontadas.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR